



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11050.000723/96-28
Recurso nº. : 114.330
Matéria: : IRPJ - EX.: 1995
Recorrente : DIAS & SILVEIRA LTDA - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 19 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.732

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IRPJ de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea "b" do artigo 88 da Lei 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIAS & SILVEIRA LTDA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11050.000723/96-28
Acórdão nº : 102-42.732
Recurso nº : 114.330
Recorrente : DIAS & SILVEIRA LTDA - ME

RELATÓRIO

DIAS & SILVEIRA LTDA - ME, CGC o nº 91.272.245/0001-23 com sede e domiciliada à Avenida Zalony, 203 na cidade de Rio Grande - RS, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de fls. 08, cobra-se do contribuinte a quantia de 828,70 UFIR's por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ, exercício financeiro de 1995, ano-calendário 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.981 de 20/01/95, artigo 88; RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, artigo 856 e 889, artigo 999, inciso II, alínea "a", c/c artigo 984, Lei nº 9.250 de 26/12/95, artigo 2º.

Impugnação às fls.01/06.

Decisão DRJ - Porto Alegre às fls. 11/13, mantendo a procedência da exigência fiscal, alegando em síntese que desassiste razão ao impugnaste, eis que o mesmo é proprietário de estabelecimento comercial, e como tal está obrigado a apresentar DIRPJ, a teor do que dispõe as IN/SRF 001/93 e 105/94.

Tal decisão foi ementada nos seguintes termos:

“ Multa por atraso na entrega da declaração do IRPJ - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II, § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei 8.981/95”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11050.000723/96-28

Acórdão nº : 102-42.732

Entre os argumentos elencados estão v.g.:

- A declaração de rendimentos de IRPJ após expirado o prazo obriga a empresa ao pagamento de multa formal estipulada no artigo 88 da Lei 8.981 de, no mínimo 500 UFIR's, transformada para R\$ 414,35, por força do artigo 30 da Lei 9.249, exigência estabelecida no lançamento ora questionado;

- A alegação com base no artigo 138 do CTN também cai por terra uma vez que o mesmo trata das multas de ofício decorrentes da falta de pagamentos de tributos, enquanto que no caso em tela o montante devido é decorrente da própria infração formal cometida;
e

- É demasia obrigar o Fisco a intimidar todos aqueles que não entregaram suas declarações, já que o prazo, fixado em lei, é público, valendo para todos, juntamente com a multa estabelecida para aqueles que não o cumprirem até a data fixada naquele diploma legal. Destarte, a própria lei afastou por completo qualquer tentativa do sujeito passivo de usufruir da espontaneidade, não oponível à multa pecuniária decorrente do inadimplemento de obrigação acessória.

Recurso voluntário às fls. 16/27.

Contra-Razões da PFN às fls.29/33.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11050.000723/96-28

Acórdão nº : 102-42.732

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando que a matéria vem sendo submetida com frequência à apreciação e julgamento de diversas Câmaras deste Conselho, sendo mansa e pacífica a jurisprudência a respeito, peço vênias para a adotar a matriz do brilhante voto da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, que ora transcrevo parcialmente:

“ A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei 5,172/66 - CTN, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade , o que não é o caso do atraso na Declaração de Rendimentos de IRPJ que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para entrega tempestiva.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado em lei. Por ser uma “obrigação de fazer” necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de seu desrespeito uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no **atraso do cumprimento da obrigação**, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto no outro, a cobrança da multa”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.000723/96-28
Acórdão nº : 102-42.732

As chamadas microempresas são sociedades desprovidas de estrutura administrativa/contábil. Baseados nesta realidade, os deputados constituintes de 1888 as privilegiaram em relação as demais - artigo 179 de CF. Na área tributária, a lei as desobrigou do pagamento de IRPJ, desde que suas receitas anuais não ultrapassassem determinado valor. No entanto, estão obrigadas ao recolhimento de Contribuição social e CONFINS. Os demonstrativos mensais dessas contribuições são colocados na declaração anual de IRPJ (denominação incorreta, pelo motivo citado). em sua petição inicial, o recorrente afirma "in verbis":

"como as microempresas não estão obrigadas ao pagamento de IR, a infração se constitui na não entrega das declarações, o que ora está sendo impedido pelo Sr. Delegado".

Esqueceu-se o contribuinte que as microempresas possuem a obrigação de declarar valores das Contribuições Sociais em suas declarações de rendimentos anuais.

A Delegacia da Receita Federal do Rio Grande/RS exigiu do contribuinte - ora recorrente - a pena mínima, isto é, 500 UFIR's, alegando inclusive que tal fato deveu-se a espontaneidade do recorrente.

Entendo portanto que a multa exigida não é de natureza punitiva e sim moratória. Estas, sim, são compatíveis com o instituto da confissão espontânea.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11050.000723/96-28
Acórdão nº : 102-42.732

Que a multa exigida é de caráter moratório não resta dúvida. A própria lei assim a define. O inciso I do artigo 88 inicia com as seguintes palavras **“à multa de mora....”**

Isto posto, **VOTO** no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 1998.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and strokes, positioned above the printed name.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS